



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 100/2019-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

**ASSUNTO:** Recurso contra a aplicação de Multa Cominatória  
Gabriel Tomaz Barbosa (Administrador da Zero 10 Club)  
Processo SEI nº 19957.007484/2019-65

Senhor Gerente,

### **I. Histórico/Fatos**

1. Trata-se de recurso contra a multa cominatória de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aplicada à Gabriel Tomaz Barbosa pelo descumprimento da Deliberação CVM nº 813, de 26.03.2019, e comunicada através do Ofício/CVM/SRE/nº 159/19, de 17.06.2019 (doc. 0779334).
2. A multa foi aplicada em função da investigação realizada através do Processo SEI nº 19957.009381/2018-59.
3. A CVM recebeu diversas consultas e questionamentos sobre a atuação da Zero10 Club, que foram incluídos no Processo SEI nº 19957.009381/2018-59.
4. Em 21.09.2018, a CVM recebeu consulta sobre a Zero10 Club nos seguintes termos (doc. 0613762):

*"[A empresa] promete o pagamento de dividendos entre 5% e 15% ao mês do valor investido, com a promessa de recompra pelo valor integral ao final de 36 meses, com garantia do FGC.*

*Ainda, há uma comissão para quem indica equivalente a 10% sobre o valor investido pelo indicado.*

*Pela lógica, isso parece uma pirâmide financeira, o que seria um crime contra a economia popular, mas não tenho certeza quanto a isso.*

*Minha dúvida: Há algum registro ou pedido de registro em andamento junto a CVM para que esta instituição?"*

3. Em 09.10.2018 e 23.10.2018, a CVM recebeu consultas do mesmo cidadão sobre a Zero10 Club nos seguintes termos (docs. 0622517 e 0622515):

*"Através desse club é possível formar um marketing de rede, onde cada pessoa coloca o nome de quem a indicou e após se cadastrar e comprar uma cota a pessoa que indicou*

tem uma porcentagem sobre o valor que o cadastrado comprou. Para participar do sistema de marketing de rede é necessário ter 2 indicados, um em cada perna (esquerda e direita). E assim por diante.";

e

"Para entrar no clube é preciso informar quem indicou o clube e a pessoa recebe uma comissão pela indicação. Através do clube existe uma forma de eu fazer um marketing de rede e ter benefícios disso até o sexto nível. Se eu não quiser fazer uma rede não tem problema, meus investimentos continuam rendendo todo mês, +- 10% por mês sobre a cota que eu investi (a porcentagem depende da quantidade de cotas em bitcoin compradas). Como eu pretendo participar e ser uma rede, gostaria de saber se existe algum registro das empresas em algum lugar que comprove ser um marketing de rede ou multinível para eu ficar mais tranquilo para apresentar e oferecer para as pessoas fazerem parte da rede.

Os depósitos e resgates dos investimentos são feitos através da GenBit Exchange.

Depois de fazer o depósito da GenBit o valor é disponibilizado no site do Zero10.club e os rendimentos dão pagos pelo site da GenBit Exchange."

4. Em 19.10.2018, a CVM recebeu denúncia de outra pessoa em relação à Zero10 Club nos seguintes termos (doc. 0622518):

"A empresa <https://zero10.club/> oferece remunerações de até 15% fixos e garantidos sobre participações em operações no mercado de criptomoedas. Aparentemente não está regular e está recrutando investidores em um esquema parecido com pirâmide financeira. Possível fraude".

5. Em consulta ao sítio da Zero10 Club na Internet, destacam-se as seguintes informações (doc. 0656770 e 0613765):

- O sítio é em português e o DDD "019" e o endereço na página do Facebook da empresa indicam que ela está localizada em Campinas/SP.
- Quanto à "garantia do FGC" alegada por um dos consultantes, a empresa não faz referência ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC (CNPJ nº 00.954.288/0001-33) destinado a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, mas faz referência a um outro fundo de garantia que seria administrado por instituição com nome parecido com o de uma seguradora tradicional:

"Além disso a empresa disponibiliza a opção de contratação de um Fundo de Garantia de Créditos, [Zurich Capital](#), de forma a dar mais tranquilidade e garantia das operações realizadas."

- A indicação de um fundo de garantia com o nome parecido com o do FGC e de uma seguradora tradicional parece querer indicar que o investimento tem uma garantia mais sólida do que a efetivamente oferecida.
  - Quanto aos rendimentos, a Zero10 Club informa que possui "Rentabilidade mensal, com cotas garantidas" (página 2 do 0613765) e que "A empresa, por ser uma intermediadora de ativos digitais, transforma a compra das cotas em ativos digitais, faz a locação desse seu ativo, pagando para você locação mensal de 5% a 15%" (página 7 do 0613765).
  - Ainda com relação aos rendimentos relativos às cotas adquiridas, a empresa informa que quanto maior o valor aplicado na aquisição de cotas, maior o valor do "Aluguel Mensal" pago ao seu proprietário.
6. A Zero10 Club (antiga denominação social da Gensa Serviços Digitais S/A - "Gensa") e o seu administrador, o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, foram notificados pela CVM (docs. 0664364 e 0695754), mas não apresentaram qualquer resposta à notificação.
  7. A análise realizada pela GER-3 no Memorando nº 22/2019-CVM/SRE/GER-3 (doc. 0708890) chegou à conclusão de que a proposta de investimento ofertada

pela Zero10 Club possui todas as características de um valor mobiliário conforme o inciso IX do art. 2º, IX, da Lei 6.385/76, e foi ofertada publicamente.

8. A SRE encaminhou o assunto para PFE, questionando quanto a pertinência da edição, pelo Colegiado da CVM, de deliberação de suspensão da oferta, sob cominação de multa.
9. A PFE concluiu pela pertinência da edição de deliberação de suspensão da oferta (doc. 0713671).
10. O assunto foi encaminhado para o Colegiado da CVM e, em reunião realizada em 26.03.2019 (doc. 0744328), foi aprovada a deliberação de suspensão de oferta, conforme minuta apresentada pela SRE.
11. A Deliberação CVM nº 813, de 26.03.2019, foi publicada no Diário Oficial da União de 27.03.2019 (doc. 0720753) e a Zero10 Club e o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa foram comunicados sobre a edição da deliberação (docs. 0722606, 0722778 e 0777546) por e-mail e por correspondência com AR.
12. A Deliberação CVM nº 813, de 26.03.2019, é clara ao:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Zero10 Club e o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais (“<https://www.zero10.club/index.html>”), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM;

II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais (“<https://www.zero10.club/index.html>”) sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art.11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

13. A Zero10 Club e o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa não apresentaram qualquer manifestação em relação ao Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019, que comunicou a edição de deliberação de suspensão de oferta.
14. Ao analisar o caso e buscar informações sobre a oferta, verificou-se que a Zero10 Club e seu administrador ignoraram as determinações da Deliberação CVM nº 813 e mantiveram a oferta em andamento.
15. Foram obtidas as seguintes informações e documentos que se encontram no processo:
  - a. O sítio da Zero10 Club (<https://www.zero10.club/index.html>) manteve a oferta após 27.03.2019 (doc. 0776285) com informações claras sobre uma oferta em andamento, entre as quais destacam-se:
    - “Possibilitando o acesso a um novo estilo de vida”;
    - “A Zero10 é uma intermediadora de negócios e ativos digitais que oferece oportunidades de acesso à autonomia financeira por meio de propósitos sólidos e tangíveis”;
    - “Treinamento, Desenvolvimento Pessoal, Rentabilidade Mensal e Independência Financeira”;
    - “Intermediamos negócios de pequeno, médio e grande porte, em ambiente físico e no ambiente digital”;
    - “Nosso foco é a intermediação de negócios e ativos digitais, através de uma sólida metodologia”;
    - É possível realizar mensalmente o saque, durante os 36 meses de vigência do contrato”;

- “O programa Zero10, que disponibiliza o acesso às cotas da Genbit, lhe oferece a oportunidade de conhecer um universo de novas possibilidades”;
  - “Faça o seu cadastro”;
  - “Adquira as suas cotas pagando em bitcoin via Genbit”;
  - Abra o dashbord (Backoffice) e clique em financeiro e depois “fazer pedido”;
  - “Para finalizar, escolha a opção com ou sem garantia ZRH Capital”;
  - “Mande sua mensagem e ficaremos felizes em te ajudar”.
- b. A seção do sítio da Zero10 Club com perguntas e respostas também mantinha informações claras em relação ao andamento da oferta entre as quais se destacam:
- “Existe valor mínimo? A quantidade mínima de cotas é de 4 (quatro) unidades, com custo unitário de US\$ 25,00 (vinte cinco dólares), totalizando US\$ 100,00 (cem dólares)” (página 4 do doc. 0776285);
  - “O que vou receber? Por ser uma intermediadora de negócios e ativos digitais, a Zero10.club oferece cotas empresariais, retornando um percentual mensal que varia entre 5% e 15%” (página 3 do doc. 0776290);
  - “Tire suas dúvidas antes de se tornar um cotistas e comece hoje mesmo” (doc. 0776303);
  - “Como faço para participar? Para realizar seu cadastro, obtenha um link com o seu patrocinador e preencha os seus dados”; (doc. 0776303);
  - “Posso adquirir mais de uma cota? Sim, as vendas de cotas são a partir de 4 cotas unitárias” (doc. 0776398).
- c. A Zero10 Club mantinha página no Facebook (<https://www.facebook.com/Zero10club/>) com postagens posteriores à 27.03.2019. Entre as informações disponíveis no Facebook destacavam-se:
- “A Zero10.Club é um programa de vendas e bonificação que proporciona uma excelente oportunidade de negócios na intermediação de moedas digitais” (docs. 0776407 e 0776409);
  - “Venha experimentar um novo estilo de vida” (doc. 0776418);
  - “O programa Zero10 disponibiliza o acesso às cotas da Genbit, oferecendo a oportunidade de conhecer um universo de novas possibilidades. Acesse [www.zero10.club](http://www.zero10.club)”;
  - “Dê o primeiro passo para a mudança”.
- d. Licenciados da Zero10.Club aproveitaram as postagens da empresa, após 27.03.2019, para oferecer apoio para os interessados em investimentos:
- “...me chame whats 11-XXXX-XXXX para eu te dar todo suporte necessário para vc adquirir Cotas SCP da Zero.10 ok??” (página 2 do doc. 0776406);
  - “Quem quiser suporte profissional me chame whats 11-XXXX-XXXX que te oriento!!” (doc. 0776410).
- e. A Zero10 Club possuía página/perfil no Instagram (<https://www.instagram.com/zero10.club/?hl=pt-br>) com a descrição “A Zero10.Club é um programa de vendas e bonificação que proporciona uma excelente oportunidade de negócios na intermediação de moedas digitais” e publicações após 27.03.2019 (doc. 0776433);
- f. A Zero10 Club possuía página no Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCm1GeEllnrJRcssbT2RwP8w/videos>) com vídeos oficiais e com vídeo de treinamento de incentivo à liderança para incentivar as vendas e com a chamada “Venha experimentar um novo estilo de vida” (doc. 0777227);
- g. Não havia qualquer informação sobre a Deliberação CVM nº 813, de 26.03.2019, ou sobre uma eventual suspensão da oferta no sítio da Zero10 Club, e nas páginas da empresa no Facebook, no Instagram ou no Youtube.
- h. Foram encontradas diversas informações de eventos com o objetivo de captar

clientes para a Zero10 Club nas seguintes cidades e datas:

- Americana – SP em 06.04.2019 - Apresentação Zero10 (doc. 0776536);
- Maringá – PR em 22.05.2019 – Forum Zero10 - Apresentação de Negócios Zero10.Club (doc. 0777170);
- Mandaguari – PR em 23.04.2019 - Forum Zero10 – Forum para Apresentação de Negócios Zero10.Club (doc. 0777172);
- Maringá – PR em 09.05.2019 – Forum Zero10 - Apresentação de Negócios Zero10.Club (doc. 0777173);
- Franca – SP em 18.06.2019 – Fórum Empresarial Zero 10 – “Vem com a Zero 10 em direção ao sucesso” – Apresentação de Negócios (doc. 0777175);
- Ivaiporá – PR em 22.04.2019 – Forum Zero10.Club - OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO. VENHA EXPERIMENTAR UM NOVO ESTILO DE VIDA! Somos uma empresa com a excelência nas intermediações e negociações de ativos digitais. Oferecendo o primeiro passo em direção à concretização de sua autonomia financeira. Palestrante Oficial Zero10 Regional Curitiba (doc. 0777180);
- Roncador – PR em 21.06.2019 - Forum Zero10 - OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO. VENHA EXPERIMENTAR UM NOVO ESTILO DE VIDA! Somos uma empresa com a excelência nas intermediações e negociações de ativos digitais. Oferecendo o primeiro passo em direção à concretização de sua autonomia financeira. Palestrante Oficial Zero10 Regional Curitiba (doc. 0777181);
- Fernandópolis – SP em 27.05.2019 – Fórum Empresarial Zero10 Club Fernandópolis - Vem com a Zero10 em direção ao Sucesso (doc. 0777183).

i. Foram encontrados na Internet os seguintes documentos relacionados com a oferta:

1.
  - Termo de Garantia de Investimento junto à Zero10 Club (doc. 0777246 e 0777249).
  - Folder da Zero10 Club (docs. 0777220 e 0777224);
  - Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação Projeto Zero10 Club (docs. 0777207 e 0777208);
  - Apresentação com Slides da Zero10 Club (docs. 0777198 e 0777200);
  - Regulamento do Programa de Bonificação da Zero10.Club (docs. 0777185 e 0777189);

j. Em 13.05.2019 a CVM recebeu consulta sobre a regularidade da Zero10 Club (doc. 0756339) com a informação de que investidores da Zero10 estão propagando Certidão emitida pela CVM em 24.04.2019, em anexo, como um documento que invalida a Deliberação CVM nº 813/2019 e alegavam que eles estavam em conformidade com a CVM pois a Certidão diz que: "não constam Processos Administrativos Sancionadores da Comissão de Valores Mobiliários em face de ZERO10 CLUB, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.653.439/0001-03", e desta forma eles usariam a Certidão para captar novos investidores, através da propagação da mesma via whatsapp e reuniões que eles fazem para apresentar o negócio marketing multinível que eles utilizam na captação de novos investidores para empresa.

k. A Zero10 Club também mantinha uma página na internet com o título “Academia Zero10” (doc. 0777232) com informações sobre o programa entre as quais destacamos: “A Zero10.Club é uma empresa intermediadora de ativos digitais autorizada pela Revenda de Cotas da Empresa Genbit.”

16. Em 16.05.2019 a CVM recebeu denúncia de investidor (doc. 0759771) que informou que investiu na Zero10 Club em 10 de abril e realizou um depósito para a empresa Indaco Energia em Equilíbrio, que é o nome fantasia da Arbor Brasil Serviços de Gestão Financeira Ltda., que possui o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, como sócio administrador (docs. 0777904 e 0777906). O Sr. Gabriel também é o administrador da Zero10 Club. O denunciante também informou que, desde o dia

02.05.2019, tenta resgatar o investimento e eles não devolvem o dinheiro, e que eles se camuflam, pois para entrar no negócio mandam depositar na Indaco. Mandam fazer o cadastro numa corretora de criptomoedas Genbit, cujo site não funciona e só aceita cadastros. A ZRH Capital, que eles dizem ser uma seguradora, garantiria o retorno do capital, também faz parte do grupo. Então, segundo o denunciante, a Zero10 Club, Genbit, Indaco Energia em Equilíbrio e a Arbor Brasil Serviços de Gestão Financeira Ltda. seriam a mesma coisa.

17. Em 07.06.2019 a CVM recebeu consulta sobre a Zero10 Club (doc. 0778209). O cidadão informa que recebeu proposta de contratos de investimento em cotas empresariais com ganhos de 5% a 15% ao mês de pessoas envolvidas com a empresa Zero10 Club. Ele julga que esses ganhos são irreais e manifesta grande desconfiança com a sua lisura.
18. Em 08.06.2019 a CVM recebeu outra consulta sobre a mesma empresa (doc. 0778023). O cidadão informa que apesar de já ter sido proibida pela CVM de continuar as suas atividades de oferecer "investimentos com rentabilidade garantida de 15%", a Zero10 Club continuava atuando de maneira forte e consistente em Curitiba. Ele encaminhou slides de apresentação que recebeu (páginas 4 a 71 do 0778023) recentemente junto com um convite para participar de um de seus eventos.
19. De acordo com o § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

20. De acordo com o art. 3º da Instrução CVM nº 400/2003 são atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma;

II - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; ou

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

21. No caso concreto verificamos os seguintes atos distribuição pública:
  1. A utilização de folhetos e slides destinados ao público (docs. 0777224, 0777198, 0777200 e páginas 4 a 71 do 0778023);
  2. A procura de subscritores ou adquirentes para os valores mobiliários realizada por terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, que no caso são os próprios investidores da Zero10 Club, que são tratados formalmente como licenciados e incentivados a indicar novos interessados em adquirir

- quotas da sociedade para receberem uma comissão proporcional aos valores efetivamente pagos pelos indicados nos termos do item 4 do Programa de Bonificação da Zero10 Club (doc. 0777189);
3. A utilização de publicidade, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas na Internet, no Facebook, Instagram e Youtube dirigidas ao público em geral) com o fim de promover o investimento na Zero10 Club (docs. 0776286, 0776433, 0777227, 0777229 e 0777232).
  4. A oferta em reuniões realizadas em estabelecimentos abertos ao público com convites publicados na Internet e destinados a qualquer interessado no investimento (docs. 0776536, 0777170, 0777172, 0777173, 0777175, 0777180, 0777181 e 0777183)
22. Os documentos e as reclamações que se encontram no Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 comprovam, de forma cabal, que a oferta de investimentos pela Zero10 Club não tinha sido suspensa, inclusive com reuniões para a oferta e venda de investimentos já marcadas.
  23. A simples manutenção da oferta junto ao público já seria suficiente para comprovar que a Deliberação CVM nº 813/19 não foi cumprida, não havendo nem a necessidade de ter ocorrido a realização efetiva de investimento. Entretanto, a reclamação encaminhada em 16.05.2019 (doc. 0759771) reforça a comprovação de ocorrência da oferta, pois informa que foi efetivamente realizado investimento no Zero10 Club após a data da publicação da referida Deliberação.
  24. Como a Deliberação CVM nº 813/19 não foi cumprida, a CVM encaminhou os Ofício/CVM/SRE/GER-3/nº 158 e 159/2019, de 17.06.2019, que comunicaram, respectivamente, para a Gensa, nova denominação da Gen Soluções Eireli, que tinha a denominação social de Zero10 Club, e para o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 300.000,00 para cada um, por descumprimento da Deliberação.
  25. Em 26.06.2019, advogados encaminharam documentos em nome da Gensa Serviços Digitais S/A e do Sr. Gabriel Tomaz Barbosa que deram origem aos Processos SEI nº 19957.007482/2019-76 e 19957.007484/2019-65, de recursos contra multa cominatória.
  26. Ao analisar os documentos encaminhados pelos advogados, a GER-3/SRE verificou que a procuração apresentada foi outorgada pela Geneze Limited, que não foi multada pela CVM, e não foram apresentados instrumentos de mandato outorgados pelas pessoas multadas.
  27. A CVM enviou então o Ofício nº 226/2019/CVM/SRE/GER-3, de 07.08.2019 (doc. 0815438), para a Gensa, para o Sr. Gabriel Tomaz Barbosa e para os advogados que assinaram as correspondências de 26.06.2019, informando que:
    - para a análise de recursos contra a aplicação de multas cominatórias é necessária a apresentação de recurso firmado pela pessoa multada ou por quem a represente legalmente, com a apresentação dos documentos que comprovem o poder de representação;
    - a correspondência referente à multa aplicada ao Sr. Gabriel Tomaz Barbosa utiliza a referência Doc. 3 para dois documentos diferentes e só foi encaminhado em anexo um dos documentos;
    - a correspondência que parece ter sido encaminhada para se referir à multa aplicada à Gensa Serviços Digitais S/A, tem exatamente o mesmo texto da correspondência referente à multa aplicada ao Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, não existindo referência ao OFÍCIO/CVM/SRE/GER-3/N. 158 e não tendo sido encaminhados quaisquer anexos.
  28. Os advogados encaminharam resposta ao Ofício nº 226/2019/CVM/SRE/GER-3 no dia 08.08.2019 (doc. 0817088) com os recursos devidamente ajustados e as procurações outorgadas pelos recorrentes.
  29. O Sr. Gabriel alega que somente em 28.03.2018 (na verdade foi em 28.03.2019, data do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, que foi anexado pelo próprio recorrente) teve ciência do processo administrativo e que solicitou imediatamente uma audiência com a Presidência da CVM, que foi realizada em 02.04.2019.
  30. O Sr. Gabriel informou que se colocou à disposição para elucidar os fatos, requereu

vista do processo para garantir a ampla defesa (pedido acatado em 12.04.2019) e solicitou uma Certidão Negativa de Processo Sancionador.

31. O Sr. Gabriel alega que, em que pese o processo administrativo ser sigiloso, a CVM realizou diversos alertas de supostos atos ilegais da recorrente, expondo a imagem, a honra da empresa e de seu sócio e colocou em risco a saúde econômica da empresa e a garantia de empregos. O Sr. Gabriel encaminhou cópia de alertas publicados no Portal da CVM em 26.03.2019 e 17.06.2019 e em redes sociais em 18.06.2019 e alegou que não foi dada oportunidade para a recorrente oferecer esclarecimentos e garantir a sua defesa.
32. O Sr. Gabriel também alega que a CVM de forma unilateral, investigou e julgou, à revelia e divulgou amplamente condutas gravíssimas da recorrente, tornando irreparáveis os danos a ela causadas, e solicitou a imediata retirada do ar dos sítios eletrônicos e posts em redes sociais dos alertas infundados amparados em um processo administrativos irregular.
33. O recorrente informa que no dia 11.06.2019 foi realizada uma segunda audiência com a SRE, quando informou que tinha encerrado as suas atividades e foi requerido informações para a sua regularização seja por meio de dispensa ou de registro.
34. O recorrente informa que recebeu com surpresa o ofício que comunicou a multa e informa que as multas e demais penalidades cabíveis só poderiam ser aplicadas após regular processo administrativo sancionador e que não houve, em momento algum, notificação à recorrente, nem aos advogados patronos referente a conversão do processo administrativo para sancionador.
35. O Sr. Gabriel alega que assim que tomou ciência do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019, mesmo não tendo tido direito da ampla defesa, decidiu abster-se de suas atividades conforme amplamente divulgado em seu sítio oficial e redes sociais.
36. O recorrente ainda alega que a CVM violou o princípio do contraditório e ampla defesa, que são garantidos pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, violou os preceitos previstos na Resolução nº 454 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que disciplina a instauração de processo administrativo pela CVM, uma vez que a recorrente não foi intimada, em momento algum, por escrito, e não teve como apresentar a sua defesa.
37. O Sr. Gabriel também argumenta que a Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, que dispõe de forma mais minuciosa acerca dos moldes que devem ser considerados para fazer citação, deveria ser aplicada ao caso concreto de forma retroativa em caso de benefício para o investigado (ex tunc) e que intimação enviada no dia 16.01.2019, ofertando ao investigado a oportunidade de elucidar as informações a ele imputado, bem como garantir a ampla defesa prévia e o regular processo administrativo, foi enviada para endereço distinto, não conhecido, enquanto todas as notificações com sanções foram encaminhadas no endereço correto da recorrente. Pelo exposto ela requer a reabertura do prazo para correto e regular processo administrativo.
38. O Sr. Gabriel também alega que Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019, informa que a aplicação de multas e demais penalidades cabíveis só poderiam ser aplicadas após regular processo administrativo sancionador. A recorrente alega que sequer responde um processo sancionador conforme Certidão Negativa obtida pela própria autarquia e não foi notificada, nem mesmo seus patronos, sobre a conversão do processo administrativo em sancionador.
39. O recorrente reclama que as denúncias que deram origem ao Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 foram modificadas (tarjadas) e foram disponibilizadas com o sigilo sobre os denunciantes. Desta forma, não haveria como garantir a ampla defesa enquanto se mantém o sigilo sobre os denunciantes.
40. Por fim, o recorrente apresenta os seguintes pedidos:
  1. Que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida no Ofício/CVM/SRE/GER-3/nº 159/19, uma vez o recorrente ter acatado a suspensão de suas atividades conforme já demonstrado.
  2. Reconhecimento da ilegalidade da Deliberação 813 e, conseqüentemente, a

anulação da multa cominatória diária imposta, dada a ausência da intimação à recorrente e conseqüentemente irregular processo administrativo.

3. Requer que seja reaberto o prazo para que o Impetrante possa apresentar sua defesa ao órgão, amparado pelos princípios constitucionais expostos acima, garantindo-lhe que o processo administrativo seja regular e nos moldes firmados pela legislação.
4. Requer seja retirada do sítio da CVM, bem como da rede social Instagram, todas as notícias e postagens que envolvam a recorrente, uma vez que todas as informações disponíveis ao público em geral envolvem acusações impostas injustamente, diretamente ligadas às informações parciais previstas na decisão imposta, além da sanção prevista, as quais, conforme demonstrado, apresentam uma série de vícios que tornam nulas/inválidas quaisquer alegações e determinações impostas anteriormente.
5. Ainda, requer seja considerado pedido de retratação por parte da CVM, considerando a gravidade dos atos praticados que colocaram em risco a integridade moral e econômica da empresa, bem como de seu sócio, Sr. Gabriel Tomaz Barbosa.

## II. Análise

41. Os comentários em relação ao recurso serão feitos na ordem das seções apresentadas no recurso do recorrente:

### I – Síntese Fática

42. O recorrente alega que só teve conhecimento do Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 através do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019 (doc. 0722606). Entretanto, em 08.01.2019 foi encaminhado para o recorrente o Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3 (doc. 0664364), que foi remetido para o endereço constante da base de dados do SERPRO (doc. 0613766), o que é comprovado por Aviso de Recebimento (AR) (doc. 0695754), bem como para o e-mail da Zero10 Club (doc. 0664389).
43. A CVM enviou dois ofícios para a Zero10 Club, antiga denominação social da Gensa, o Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3, de 08.01.2019, e o Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019. O recorrente só se manifestou formalmente em 26.06.2019, com a apresentação do recurso contra a aplicação da multa.
44. Apesar do recorrente alegar que seus representantes realizaram reuniões com a Presidência da CVM e ter informado que a Gensa havia suspenso as suas atividades, os documentos e as reclamações que se encontram no Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 comprovam, de forma cabal, que a oferta de investimentos pela Zero10 Club não tinha sido suspensa, inclusive com reuniões para a oferta e venda de investimentos já marcadas.
45. Como a Deliberação CVM nº 813/19 não foi cumprida, a CVM aplicou a multa cominatória de R\$ 300.000,00 para o recorrente.
46. O comunicado apresentado pelo recorrente (doc. 0811068) como comprovação de que a Zero10 Club decidiu suspender as suas atividades após ter tomado conhecimento da Deliberação CVM nº 813/19 através do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019, só foi divulgado após o envio do Ofício/CVM/SRE/nº 159/19, de 17.06.2019 (doc. 0779334), que comunicou a multa. Tal comunicado não informa que a oferta da Zero10 Club foi suspensa, apenas que a mesma será adequada para cumprir exigências da CVM. A data da tela com o comunicado enviado pelo próprio recorrente é de 26.06.2019. No Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 existem diversas telas com informações sobre a oferta retiradas do sítio da Zero10 Club em 10.06.2019 (docs. 0776285, 0776286 e seguintes), mais de 60 dias após a publicação da Deliberação CVM nº 813/19.
47. Como regra geral, os processos administrativos da CVM são públicos, conforme o disposto no art. 2º, da Deliberação CVM nº 481/2015. Mesmo os processos de

investigação, que podem ser conduzidos de forma sigilosa, poderão ter o sigilo afastado quando ele for desnecessário para a elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas por sigilo, nos termos do art. 5º, da mesma Deliberação.

48. Além disso, os alertas realizados pela CVM foram feitos após a publicação da Deliberação CVM nº 813/2019, que foi aprovada pelo Colegiado da CVM em 26.03.2019. A referida Deliberação foi publicada com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385/76.
49. O art. 9º da Lei nº 6.385/76 dá poderes para a CVM, com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado e proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.
50. O art. 20 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM deverá suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando sem o devido registro e em desacordo a legislação vigente.
51. O recorrente interpreta de forma equivocada o texto do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019 (doc. 0722606), quando alega que o mesmo informa que a aplicação de multas e demais penalidades cabíveis só poderiam ser aplicadas após regular processo administrativo sancionador. O recorrente confunde a multa cominatória, prevista no art. 9º da Lei nº 6.385/76, com a multa sancionatória, prevista no inciso II do art. 11 da mesma Lei.
52. De acordo com o art. 1º da Instrução CVM nº 452, a multa cominatória pode ser aplicada às pessoas que deixarem de prestar as informações periódicas ou eventuais exigidas em atos normativos, ou, ainda, que deixarem de cumprir ordens específicas emitidas pela CVM, que foi o caso da Zero10 Club. Para a aplicação de multa cominatória não há necessidade de abertura de processo administrativo sancionador.
53. A aplicação de multa cominatória se dá sem prejuízo da possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador e da aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, inclusive da multa sancionatória, conforme estabelece o inciso II do art. 9º da referida Lei e o art. 10 da Instrução CVM nº 452/2007, e que foi corretamente informado através do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019.
54. O recorrente alega que em momento algum houve notificação referente à conversão de processo administrativo para sancionador, o que é verdade, pois antes da aplicação da multa cominatória não havia processo administrativo sancionador aberto contra o recorrente e a multa aplicada foi cominatória e não sancionatória, conforme já exposto.
55. Portanto, não procede a alegação de que a CVM, de forma unilateral, investigou e julgou à revelia e divulgou amplamente supostas condutas gravíssimas do recorrente.
56. A CVM não agiu de forma unilateral, pois enviou dois ofícios e deu possibilidade para o recorrente se manifestar antes da aplicação da multa cominatória, divulgou a Deliberação CVM nº 813/2019 com base nas competências e obrigações previstas em lei e verificou, de forma cabal e objetiva, que a referida Deliberação não foi cumprida.

## II - Da violação aos princípios e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal

57. O recorrente alega que houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois em nenhum momento houve a devida intimação para a apresentação de explicações e defesa pelo recorrente.
58. O impetrante recorre ao inciso LV da Constituição Federal que informa que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

59. Conforme já foi esclarecido não havia processo administrativo sancionador aberto contra o recorrente quando da aplicação da multa cominatória. Portanto, o mesmo não era formalmente considerado como acusado em processos na CVM. Apesar disso, foram a ele encaminhados dois ofícios que permitiriam a apresentação de explicações sobre a oferta da Zero10 Club, o que não ocorreu.
60. Mesmo após a aplicação da multa, o recorrente não apresenta qualquer argumento de que sua oferta não era de valores mobiliários, visto que seu recurso só apresenta argumentos em relação às questões formais da aplicação da multa.
61. O recorrente ainda alega que, em relação às determinações deliberadas, deve-se considerar o que dispõe o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que informa que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
62. Portanto, segundo o recorrente não se pode considerar uma determinação que priva o direito de liberdade do recorrente em ofertar ao público títulos ou contratos de investimentos coletivos, sem que seja instaurado o devido processo legal.
63. A privação de liberdade prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal se refere à aplicação de pena de privação de liberdade, o que só pode ser aplicado em esfera judicial e não se confunde com a atuação administrativa de um órgão regulador e com a aplicação de multa cominatória.
64. Todas as pessoas que atuam em mercado de valores mobiliários têm a obrigação de cumprir as normas e regulamentos aplicáveis, que são previstos em lei ou em ato normativo publicado pela CVM. No caso concreto, o art. 19 da Lei nº 6.385/76 exige que emissão pública de valores mobiliários seja distribuída no mercado com o prévio registro na CVM e o art. 20 da mesma Lei informa que a CVM mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior.
65. Portanto, não é cabível argumentar que a lei, ao exigir um registro, priva o direito de liberdade do recorrente de ofertar ao público títulos ou contratos de investimentos coletivos.

### III – Da violação aos preceitos firmados na Resolução CMN nº 454 do CMN

66. O recorrente volta a argumentar que em nenhum momento houve a intimação para apresentação de defesa prévia, desta forma, não há como considerar a instauração de inquérito administrativo e de processo administrativo, com base no que estabelece o parágrafo único do art. 4º da Resolução supracitada. Por tal motivo, não apresentou defesa nos moldes previstos na Resolução.
67. Conforme já foi esclarecido, em mais de um ponto da presente análise, não havia processo administrativo sancionador aberto contra o recorrente quando da aplicação da multa cominatória. O mesmo não era formalmente considerado como acusado em processos na CVM. Apesar disso, foram a ele encaminhados dois ofícios que permitiriam a apresentação de explicações sobre a oferta da Zero10 Club, o que não ocorreu.
68. A multa aplicada ao recorrente foi cominatória e não sancionatória. Portanto, não houve qualquer violação aos preceitos firmados na Resolução CMN nº 454 do CMN.

### IV – Da aplicação do efeito ex tunc à Instrução CVM nº 607/19 da CVM

69. O recorrente destaca que a Instrução CVM nº 607/2019 dispõe de forma mais minuciosa acerca dos moldes que devem ser considerados ao realizar uma citação. Assim, por mais que a publicação da Instrução tenha sido realizada em data posterior às movimentações processuais administrativas, o recorrente entende que a autarquia deveria assegurar tais garantias previstas, pois condizem com o fundamento base previsto na Resolução nº 454/77, do CMN. Ainda, o recorrente argumenta que deve ser considerado que, para os efeitos legais, a lei terá efeito retroativo nos casos de benefício ao investigado (ex tunc).
70. A Instrução CVM nº 607/2019 dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM só entra em vigor em 01.09.2019.

71. Como já foi esclarecido que o presente recurso não trata de uma multa aplicada em função de um processo administrativo sancionador, mas de uma multa cominatória por descumprimento de uma Deliberação da CVM, não há o que se falar sobre aplicação de efeito ex tunc à Instrução CVM nº 607/19 no caso concreto.
72. O recorrente ainda alega que a intimação realizada em 16.01.2019 (doc. 0695754) referente ao Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3 (doc. 0664364), que ofertou ao investigado a possibilidade de elucidar informações, bem como garantir defesa prévia e o regular processo administrativo, foi enviado para endereço distinto e não conhecido, enquanto as notificações com sanções foram encaminhadas para o endereço correto do recorrente.
73. O endereço para o qual foi encaminhado o Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3 era o da Zero10 Club constante da base de dados da Receita Federal no SERPRO (doc. 0613766), sendo de responsabilidade dos recorrentes a manutenção de endereço atualizado junto à Receita Federal. Os ofícios seguintes foram encaminhados para outro endereço em virtude de atualização realizada pelos recorrentes e novas pesquisas realizadas pela CVM na base de dados da Receita Federal no SERPRO (doc. 0699489, 0722681 e 0778697).
74. Além disso, o Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3 foi encaminhado por e-mail para a Zero10 Club (doc. 0664389).
75. O Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3 não foi uma notificação para a apresentação de defesa de acusado, mas foi encaminhado previamente à acusação, com o objetivo de se obter esclarecimentos dos investigados nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008.
76. Portanto, demonstra-se que o Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3 foi encaminhado para o endereço constante da base do SERPRO, não há o que se falar em endereço “não conhecido” ou falta de possibilidade de elucidar informações. Até porque, o recorrente reconhece que os demais ofícios foram recebidos e até agora não foram apresentadas informações para contestar que a oferta realizada pela Zero10 Club era de valores mobiliários.

#### V – Do processo administrativo

77. O recorrente informa que a CVM encaminhou por meio eletrônico, no dia 17.06.2019, ofício para informar quanto à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referentes a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de valores mobiliários. Ocorre que o recorrente argumenta que o Ofício 66 informa que a aplicação de multas e demais penalidades cabíveis só poderiam ser aplicadas após regular processo administrativo sancionador. O recorrente alega que sequer responde um processo sancionador conforme Certidão Negativa obtida na CVM e que não foi notificado, nem mesmo seus patronos, sobre a conversão do processo administrativo em sancionador.
78. Diante das supostas inúmeras irregularidades e vícios formais no processo administrativo, bem como a suspensão das atividades em observância ao Ofício 66, o recorrente requer a nulidade da aplicação da multa, garantindo a devida defesa pelo recorrente, conforme já demonstrado.
79. Conforme já foi esclarecido, o recorrente interpreta de forma equivocada o texto do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019 (doc. 0722606), quando alega que o mesmo informa que a aplicação de multas e demais penalidades cabíveis só poderiam ocorrer após regular processo administrativo sancionador. O recorrente confunde a multa cominatória prevista no art. 9º da Lei nº 6.385/76 com a multa sancionatória prevista no inciso II do art. 11 da mesma Lei.
80. Portanto, não procede a alegação de que ocorreram inúmeras irregularidades e vícios formais, pois o processo de aplicação da multa se deu em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 452/2007.

#### VI – Da violação constitucional à ampla defesa na ocultação de informações das denúncias

81. O recorrente alega que a disponibilização das denúncias com o sigilo sobre os

denunciantes viola os ditames constitucionais e não há como garantir a ampla defesa enquanto se mantiver o sigilo sobre os denunciante. Segundo o recorrente, não há como o investigado, no curso do processo, se defender das acusações sem saber quem o denunciou.

82. Tal alegação decorre do pedido de vistas do processo ter sido atendido com uma tarja sobre os dados pessoais de consulentes e denunciante.
83. A tarja sobre dados pessoais é uma prática existente em virtude da defesa da intimidade prevista no art. 2º da Deliberação CVM nº 481/2015 e no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
84. O recorrente alega violação à garantia de ampla defesa e cita a necessidade de se defender de acusações.
85. Ocorre que o Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 que levou à aplicação da multa não é um processo administrativo sancionador e a multa é cominatória e não sancionatória.
86. Não há, portanto, o que se falar, na fase da aplicação da multa cominatória, em violação à garantia de ampla defesa (ainda mais depois de o recorrente ter recebido dois ofícios da CVM) e da necessidade de se defender de acusações, uma vez que o mesmo não foi formalmente acusado no Processo SEI nº 19957.009381/2018-59.
87. A investigação realizada no Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 levou à abertura de um Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação SEI nº 19957.006332/2019-45.
88. No Processo Administrativo Sancionador será sempre assegurada a concessão de vista dos autos aos acusados com base no art. 6º da Deliberação CVM nº 481/2015.
89. Entretanto, como são dois processos distintos, um não se confunde com o outro.

## VII - Dos pedidos

90. O recorrente, com base nos argumentos apresentados no recurso, fez cinco requisições para a CVM.
91. Seguem abaixo as requisições e nossos comentários em relação a cada uma delas:
  - a. Que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida no Ofício nº Ofício/CVM/SRE/GER-3/nº 159/19, uma vez o recorrente ter acatado a suspensão de suas atividades conforme já demonstrado.
92. O recorrente, apesar de ter declarado que suspendeu as suas atividades após ter tomado ciência da Deliberação CVM nº 813/2019, na verdade não o fez.
93. Os documentos e as reclamações que se encontram no Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 comprovam, de forma cabal, que a oferta de investimentos pela Zero10 Club não foi suspensa após a Deliberação CVM nº 813/2019.
94. O recorrente só suspendeu a veiculação da oferta no sítio da Zero10 Club após o recebimento do ofício da multa. O comunicado apresentado pela recorrente (doc. 0811068) como comprovação de que decidiu suspender as suas atividades após ter tomado conhecimento da Deliberação CVM nº 813/19 através do Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019, só foi divulgado após o envio do Ofício/CVM/SRE/nº 159/19, de 17.06.2019 (doc. 0779331). Tal comunicado não informa que a oferta da Zero10 Club foi suspensa, apenas que a mesma será adequada para cumprir exigências da CVM. A data da tela com o comunicado enviado pelo próprio recorrente é de 26.06.2019. No Processo SEI nº 19957.009381/2018-59 existem diversas telas com informações sobre a oferta retiradas do sítio da Zero10 Club em 10.06.2019 (docs. 0776285, 0776286 e seguintes), mais de 60 dias após a publicação da Deliberação CVM nº 813/19.
95. Conforme será visto no item III - Outras Informações, a oferta de valores mobiliários continua a ser realizada.
  - b. Reconhecimento da ilegalidade da Deliberação 813 e, conseqüentemente, a anulação da multa cominatória diária imposta, dada a ausência da intimação

- à recorrente e conseqüentemente irregular processo administrativo.
96. Conforme demonstrado anteriormente, a CVM enviou ofícios para os endereços disponíveis na base da Receita Federal mantida pelo SERPRO e não recebeu qualquer esclarecimento formal ou informação documental do recorrente antes do presente recurso.
  97. Não há o que se falar em ausência de intimação. A falta de manifestação do investigado não é motivo de ilegalidade para a edição de deliberações da CVM ou mesmo de abertura de processos administrativos sancionadores.
  98. Portanto, não foram apresentados argumentos no recurso que justifiquem o reconhecimento de qualquer ilegalidade no processo de edição da Deliberação CVM nº 813/2019.
    - c. Requer que seja reaberto o prazo para que o Impetrante possa apresentar sua defesa ao órgão, amparado pelos princípios constitucionais expostos acima, garantindo-lhe que o processo administrativo seja regular e nos moldes firmados pela legislação.
  99. Não há o que se falar em reabertura de prazo para o recorrente apresentar defesa prévia, uma vez que não houve acusação no curso do Processo SEI nº 19957.009381/2018-59.
  100. Apesar do investigado não ter sido acusado, ele teve a oportunidade de se manifestar, e não o fez, antes da aplicação da multa, após o recebimento de dois diferentes ofícios: o Ofício nº 4/2019/CVM/SRE/GER-3 (doc. 0664364) e Ofício nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3, de 28.03.2019.
  101. Agora ele poderá apresentar a sua defesa no curso do Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação SEI nº 19957.006332/2019-45, quando intimado nos termos do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/08.
    - d. Requer seja retirada do sítio da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como da rede social Instagram, todas as notícias e postagens que envolvam o recorrente, uma vez que todas as informações disponíveis ao público em geral envolvem acusações impostas injustamente, diretamente ligadas às informações parciais previstas na decisão imposta, além da sanção prevista, as quais, conforme demonstrado, apresentam uma série de vícios que tornam nulas/inválidas quaisquer alegações e determinações impostas anteriormente.
  102. As notícias, alertas e postagens divulgadas no Portal da CVM e em Redes Sociais da CVM foram realizadas após a publicação da Deliberação CVM nº 813/2019, que foi aprovada pelo Colegiado da CVM em 26.03.2019.
  103. A referida Deliberação foi publicada com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, combinado com art. 20, ambos da Lei nº 6.385/76.
  104. A Lei dá poderes para a CVM divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado e proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.
  105. A Lei também estabelece que a CVM deverá suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando sem o devido registro e em desacordo a legislação vigente.
  106. A atuação da CVM está baseada em determinações da Lei e a Deliberação CVM nº 813/2019 foi editada com a observância dos padrões legais, não tendo sido apresentados quaisquer argumentos que justifiquem a sua revogação.
  107. Portanto, com o objetivo de cumprir a Lei, a CVM deve manter em seu Portal as notícias e alertas já publicados.
    - e. Ainda, requer seja considerado pedido de retratação por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, considerando a gravidade dos atos praticados que colocaram em risco a integridade moral e econômica da empresa, bem como de seu sócio, Sr. Gabriel Tomaz Barbosa.
  108. Tendo em vista que o recurso não apresenta qualquer argumento que justifique a revogação da Deliberação CVM nº 813/2019, não há o que se falar em pedido de retratação da CVM em relação ao recorrente.

### III. Outras informações

109. Após a aplicação da multa cominatória a CVM recebeu nova consulta sobre a regularidade da Zero10 Club (doc. 0779353). O consultante que informa que recebeu apresentação de modelo comercial previsivelmente não sustentável que depende basicamente do recrutamento de outras pessoas para o esquema, que aparenta prática de pirâmide financeira. Tal consulta reforça que a Zero10 Club não suspendeu as suas atividades após a publicação da Deliberação CVM nº 813/2019.
110. Em 08.07.2019, após a Zero10 Club ter publicado comunicado (doc. 0811068), a CVM recebeu denúncia sobre operações irregulares no mercado de valores mobiliários (doc. 0806319). O denunciante informou que: a) foi abordado por pessoas da Zero10 Club que agora estão utilizando o nome Genbit.com e o sítio [www.genbit.club](http://www.genbit.club); b) todo material que antes era Zero10 Clube agora está com a marca Genbit.com, mas com o mesmo *modus operandi*; c) foi informado que a mudança ocorreu justamente para legalizar a situação e que agora eles dizem que estão liberados pela CVM para atuarem; d) que abriram um escritório em Curitiba no endereço Rua Emanuel Kant, 60 Sala 801 - Capão Raso.
111. Em 12.07.2019, a CVM recebeu outra denúncia relacionada com a anterior (doc. 0815680). A denunciante informou: a) que vem observando o crescimento de seguidores da Genbit Exchange em Cianorte-PR; b) que alegam não ser uma rede pirâmide, o que vem iludindo vários investidores; c) que estão com um Fórum Empresarial programado para 17.07.2019, que será realizado no Auditório Paraná Moda Park em Cianorte; que um dos representantes locais se chama Rhadamys Romero (CPF 082.625.559-02) que está organizando o evento com mais representantes que virão de Campinas-SP.
112. Em 31.07.2019, a CVM recebeu uma consulta também relacionada com as anteriores (doc. 0815685). A consultante gostaria de saber se a empresa Tree Part é idônea e informa que a mesma é parte do grupo Genbit, Gensa.
113. Em virtude da existência de novas denúncias e consultas sobre a Zero10 Club e sobre a Genbit/Gensa foi feita uma pesquisa sobre a atuação da Gensa e de pessoas ligadas e foi verificado que a oferta de valores mobiliários continua a ser realizada, apesar da negativa da empresa e do Sr. Gabriel, conforme dados e informações que serão apresentados.
114. Em matéria do Portal do Bitcoin, de 02.08.2019, com o título "Proibida de atuar no Brasil, Zero10 Club diz que irá obedecer exigências da CVM" (doc. 0824381) foi localizado o seguinte comentário de sergio bresc: "tenho alguns conhecidos que estão na zero 10 club, eles continuam ativos pela plataforma GENBIT , na opção clube de vantagem."
115. Em matéria do Cointelegraph Brasil, de 30.07.2019, com o título "Zero10 club anuncia o fim das atividades, empresa operava com Bitcoin e Forex e atendeu determinações da CVM" (doc. 0824395) foram localizados os seguintes comentários: a) de Junior Souza: "fechou o site mais continua ativa pela plataforma GENBIT, na opção clube de vantagens. Pois estou com um valor lá . tentei encerrar a conta e pegar meu investimento e so querem pagar 50%. aff"; b) de sergio bresc: "exatamente, continuam atuando, apenas redirecionam os clientes, para o club de vantagem."
116. Em matéria do Portal do Bitcoin, de 03.07.2019, com o título "Juiz pede que Polícia Federal investigue Zero10 Club por pirâmide financeira" (doc. 0824414) foi localizado o seguinte comentário de Antiponzi: "Zero 10 até mudou de nome. Diz que agora chama Clube de vantagens. Tá aí o porque da mudança."
117. Em postagem de 02.08.2019 do Portal do Bitcoin no Facebook (doc. 0824431), sobre a proibição de atuação da Zero10 Club, tem o seguinte comentário da Junior Souza: "mas ela ta ativa e funcionando pelo site da genbit. tem uma opção la chamada clube de vantagem que de acesso ao site que foi bloqueada pela CVM".
118. Em postagens no Facebook, na página da Genbit (doc. 0824434) foram publicadas diversas informações sobre o genbit.club e suas vantagens. Destaca-se a pergunta de Mike Gonzalez na postagem de 13.05: "Alguém sabe o que virou o negócio da CVM com a 010?". O usuário DrDaniel Santos respondeu na mesma postagem:

“Operando normalmente”. Tal comentário confirma que a Gensa manteve a oferta em andamento após a Deliberação CVM nº 813/2019.

119. A página [www.treepgenbit.com](http://www.treepgenbit.com) (doc. 0824461) contém informações sobre o Treep Programa de Vantagens, descreve o programa como um revolucionário sistema de vendas de produtos e serviços em que os usuários podem apresentar outras pessoas para desfrutar dos mesmos objetivos. A página não informa os produtos e serviços que são vendidos, possui entre os logotipos apresentados o da Genbit, informa o endereço da Gensa, o e-mail [contato@treepgenbit.com](mailto:contato@treepgenbit.com) e um formulário para preenchimentos dos dados do interessado e envio de mensagens. A página [vantagens.genbit.club](http://vantagens.genbit.club) (doc. 0824465) tem o título Programa de Vantagens e campos para preenchimento de Login e Senha.
120. Portanto, a Gensa mantém divulgação no Facebook para interessados no Programa de Vantagens na Internet e sítio exclusivo para quem já é integrante do Programa de Vantagens.
121. Também foi localizado grupo no Facebook denominado Associados Treep e com a imagem de Programa de Vantagens (doc. 0826683). Segundo informações do Histórico do Grupo, o mesmo foi criado em 22.05.2019, com o nome INVESTIMENTO ZERO10, alterado para COTISTAS ZERO10 no mesmo dia. Em 17.07.2019, o nome do grupo foi alterado para Z10 e em 29.07.2019 foi finalmente alterado para Associados Treep. O grupo tem 259 membros, dos quais 73 ingressaram nos últimos dias. O grupo teve 15 postagens nos últimos 30 dias. O grupo é fechado e não permite a visualização das postagens por não membros. A mudança de nome do grupo ocorreu após a aplicação da multa e da "suspensão das atividades" da Zero10 Club. O grande número de novos membros e de publicações após a "suspensão das atividades" da Zero10 Club indica que o mesmo está ativo.
122. Foram encontradas diversas informações de eventos com o objetivo de divulgar a Treep e seu programa de vantagens nos seguintes locais e datas:
  - Belo Horizonte - MG em 25.07.2019 - Treinamento Treep by Eliel Ferreira e Izaque Valcholz - Reunião de alinhamento estratégico (doc. 0824495);
  - Curitiba - PR em 17.07.2019 - Treep o seu clube de vantagens Genbit. Workshop Treep como apresentar o negócio: abordagem, novas nomenclaturas e benefícios. Organizador do Workshop: Douglas Meneses (doc. 0824499);
  - Curitiba - PR em 02.08.2019 - Treep o seu clube de vantagens Genbit. Workshop Treep como apresentar o negócio: abordagem, novas nomenclaturas e benefícios. Organizador do Workshop: Douglas Meneses (doc. 0824501);
  - Curiúva - PR em 06.08.2019 - Treep o seu programa de vantagens - Fórum de negócios Treep (doc. 0824503).
123. Os Srs. Eliel Ferreira e Izaque Valcholz, que aparecem na divulgação do evento de Belo Horizonte (doc. 0824495) são pessoas claramente ligadas a Zero10 Club. O Sr. Eliel Ferreira é apresentado como diretor global da Zero10 Club e o Sr. Izaque Valcholz é apresentado como palestrante em treinamentos da Zero10 Club realizados pela DankAcademy (doc. 0825307).
124. O Sr. Douglas Meneses, responsável pelos eventos Treep em Curitiba, também aparece como responsável por evento da Zero10 Club realizado anteriormente na mesma cidade e no mesmo endereço (doc. 0825313).
125. Foram encontradas informações que vinculam a DankAcademy com a Gensa, Genbit, Treep e Zero10 Club:
  - A capacitação de mais de 2 mil participantes da Zero10 Club e a realização do Programa de Certificação de Superintendentes Zero10 (doc. 0825307);
  - O logo da Genbit aparece na página da DankAcademy na Internet (doc. 0825337);
  - Nas informações sobre o domínio da DankAcademy constantes no sítio da Registro.br aparece o Sr. Nivaldo Gonzaga dos Santos como titular do domínio. O referido senhor é o atual presidente da Gensa (doc. 0778699);
  - A DankAcademy realizou treinamento em 27.07.2019 com a presença do

presidente da Treepart, o Sr. Nivaldo Gonzaga, o diretor global Eliel Ferreira e o treinador homologado Izaque Vacholz. Segundo matéria da Internet, “o treinamento da Dank foi exclusivo para Embaixadores, Embaixadores Internacionais, Presidentes e cônjuges associados do Programa de Vantagens Treep” (doc. 0825399).

126. Também foram encontradas diversas informações de eventos realizados pela DankAcademy, alguns dos quais citam expressamente a Treep e a Genbit:
- Contagem - MG em 08.08.2019 - Fórum Treep by Bonifácio Junior e Adevaldo Camargo (doc. 0825429);
  - Sete Lagoas - MG em 15.08.2019 - Fórum DankAcademy por Bonifácio Junior e Adevaldo Camargo (doc. 0825433);
  - Florianópolis - SC em 09.08.2019 - Fórum DankAcademy por Bonifácio Junior e Adevaldo Camargo (doc. 0825435);
  - Salvador - BA em 05.08.2019 - Próxima Parada DankAcademy com Presidente Nivaldo Gonzaga e Diretor Samuel Pinato (doc. 0825445);
  - Campinas - SP em 10.08.2019 - Próxima Parada DankAcademy (doc. 0825759);
  - Atibaia - SP 29.06.2019 - Seminário de Bitcoins promovido pela DankAcademy (doc. 0825444)
  - DenkAcademy oferece workshop sobre criptomoedas e liderança (doc. 0825438). A empresa de aperfeiçoamento do Grupo Tree Part traz neste sábado, 29 de junho, um curso de aprimoramento em ativos digitais. A série de treinamentos é desenvolvida para todos os usuários da Genbit Exchange, com a finalidade de fortalecer a gestão financeira, estratégias de negócios e orientar sobre as tendências de mercado digital e liderança de equipe.
  - DenkAcademy apresenta 3 dias de experiência e inovação (doc. 0825437). O Full Experience é um treinamento especializado em desenvolver estratégias, comportamentos e ações. Os três dias de workshops são oferecidos para todos os associados da Genbit Exchange a fim de orientá-los sobre liderança e gestão. No último dia do Full Experience, o Leader recebeu três mil pessoas para conhecer sobre as atualizações do mercado digital e novidades sobre as marcas da holding Tree Part.
  - Full Experience vai discutir o fortalecimento do mindset (doc. 0825442). A DenkAcademy vai conduzir um treinamento especializado em desenvolver atitudes mentais para modificar comportamentos e resultados. As novidades serão apresentadas no Tauá, em Atibaia, nos dias 27, 28 e 29 de junho. O Full Experience começa com o PCSZ10, promovendo a certificação e treinamento dos Superintendentes. Em sequência, no outro dia, será realizado o Encontro de Líderes com a capacitação de gestores e encerra com o Leader. O Leader irá apresentar as diretrizes do programa e o fortalecimento do mindset mediante a qualificação da DenkAcademy, com a finalidade de gerar uma mudança pessoal e financeira em todos os integrantes.
127. Os Srs. Bonifácio Junior e Adevaldo Camargo, que aparecem como promotores dos eventos em Contagem, Sete Lagoas e Florianópolis estiveram envolvidos em diversos eventos da Zero10 Club, como por exemplo, o Fórum Zero10 Club de Sete Lagoas, realizado em 14.03.2019 (doc. 0826071), no mesmo local do evento da DankAcademy de 15.08.2019 (doc. 0825433).
128. O Sr. Nivaldo Gonzaga é Presidente da Gensa (doc. 0778699) e o Sr. Samuel Pinato é apontado como diretor da Tree Part em matéria sobre evento da Zero10 Club realizado pela DankAcademy (doc. 0825307).
129. As matérias sobre eventos realizados pela DankAcademy (docs. 0825444, 0825438, 0825437, 0825442) deixam claro que o negócio que está sendo divulgado envolve ativos digitais, criptomoedas, Bitcoin, a Genbit Exchange, estratégias de negócios, orientações sobre as tendências de mercado digital e liderança de equipe, exatamente da mesma forma que o negócio da Zero10 Club.
130. A matéria que cita o Full Experience (doc. 0825442), realizado em Atibaia no final

de junho, informa que ele começa com o PCSZ10 e promove a certificação e treinamento de Superintendentes. O PCSZ10 é o mesmo Programa de Certificação de Superintendentes da Zero10, que também foi realizado em 16 de maio de 2019, para mais de 130 superintendentes da Zero10 (doc. 0825307).

131. A DankAcademy também lançou em 07.07.2019, após a multa aplicada à Gensa e ao Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, um programa de liderança feminina chamado Land Lady (docs. 0825788, 0825790 e 0825794).
132. Após a multa aplicada à Gensa, também começou a ser utilizada a página do Treep, programa de vantagens da Genbit no Facebook (doc. 0825785).
133. As informações coletadas pela CVM permitiram verificar que:
  - Após o recebimento da multa aplicada à Gensa e ao Sr. Gabriel Tomaz Barbosa, a Gensa publicou comunicado na Internet em 26.06.2019 (doc. 0811068) informando que iria realizar as adequações necessárias para cumprir possível entendimento da CVM, mas sem informar que estava suspendendo efetivamente as atividades;
  - A Gensa parou de utilizar a marca Zero10 Club e passou a realizar eventos para divulgação de negócios com outras marcas, algumas que já existiam e outras novas, como DankAcademy, Treep e Land Lady. As publicações no Facebook com as marcas DankAcademy, Treep e Land Lady começaram a ser feitas, ou foram intensificadas, somente após a aplicação da multa aplicada à Gensa e ao Sr. Gabriel Tomaz Barbosa (docs. 0825771, 0825785 e 0826071);
  - O *modus operandi* da realização de eventos para a venda de negócios com criptomoedas e liderança de equipes com as novas marcas é exatamente o mesmo dos eventos que eram realizados pela Zero10 Club, com a coincidência, inclusive, do nome do Programa de Certificação de Superintendentes da Zero10 (PCSZ10);
  - Pessoas envolvidas nos eventos da Treep e da DankAcademy também estiveram diretamente envolvidas nos eventos da Zero10 Club, como é o caso de: Eliel Ferreira, Izaque Valcholz, Douglas Meneses, Bonifácio Junior, Adevaldo Camargo, Nivaldo Gonzaga, Samuel Pinato e Vinícius Crestani;
  - Denúncia recebida pela CVM em 07.07.2019 (doc. 0806319) informa que as pessoas envolvidas com a oferta da Zero10 Club continuam a operar e agora estão utilizando o nome Genbit e o sítio [www.genbit.club](http://www.genbit.club);
  - Foram localizados comentários na Internet que confirmam que a operação da Zero10 Club continua ativa e utiliza o nome Clube de Vantagens (docs. 0824414, 0824431 e 0824434);
  - Foram localizadas páginas na Internet que divulgam o Treep Genbit Programa de Vantagens (doc. 0824461) e permitem o login dos associados ao Programa de Vantagens do Genbit Club (doc. 0824465);
  - Foi localizado grupo no Facebook, que está ativo e com centenas de membros, que era destinado a cotistas da Zero10 Club e que agora é denominado Associados Treep (doc. 0826683).
134. As informações obtidas mostram que as pessoas envolvidas com a oferta da Zero10 Club continuam ativas realizando eventos para a captação de novos investidores com a utilização de novas marcas com o mesmo *modus operandi* da Zero10 Club.

#### **IV. Conclusão**

135. O recurso apresentado não apresenta qualquer argumento de que a oferta da Zero10 Club não tenha sido de valores mobiliários, os argumentos se resumem a questões formais, basicamente centrados na questão da falta de notificação para apresentação de defesa, o que, como foi demonstrado, não são sustentáveis.
136. Foi verificado que a Deliberação CVM nº 813/19 não foi cumprida, pois a oferta de contratos de investimento da Zero 10 não foi suspensa e permanece sendo realizada com a utilização de outras marcas.
137. Portanto, sugere-se que o recurso não seja acatado e que a multa cominatória de

R\$ 300.000,00 (trezentos cinco mil reais) aplicada ao Sr. Gabriel Tomaz Barbosa seja mantida.

Atenciosamente,  
LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO  
Analista GER-3

GERALDO PINTO DE GODOY JUNIOR  
Gerente de Registros - 3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-3.

LUIS MIGUEL R. SONO  
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Analista**, em 27/08/2019, às 17:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 28/08/2019, às 11:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 28/08/2019, às 12:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/08/2019, às 19:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0828087** e o código CRC **A970C831**.



This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0828087** and the "Código CRC" **A970C831**.

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.007484/2019-65

Documento SEI nº 0828087